



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO

Nº: 377/2025

DATA: 28/05/2025

HORÁRIO: 17:15 H

ASSINATURA: A

IDENTIFICAÇÃO:

ANDERSON SARTORE
TÉCNICO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025

Ao

Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire

As Emendas às Leis Orçamentárias não são fenômeno jurídico exclusivamente brasileiro. Genuinamente, se encontra presente em diversos países ao qual o Brasil buscou referências para a constituição do seu *Estado Democrático de Direito*, dentre eles, a Alemanha, mas também a França, Espanha e a Itália, dentre outros.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o orçamento público passou a ser participativo e necessitava ser aprovado pelo Congresso Nacional, como medida de controle do poder popular sobre o Poder Executivo, num dos mecanismos de “*Checks and Balances*”, típico do modelo constitucional norte-americano.

Em 2015, o Congresso Nacional aprova a Emenda Constitucional 86/2015, que prevê a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais, criando o chamado Orçamento Impositivo. Metade do montante dessas emendas precisa ser destinado à saúde. Antes disso, os parlamentares apenas sugeriam as dotações, cuja execução ficava a critério do governo.

Já no ano de 2019, veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional Emenda Constitucional nº100/2019, que criou a possibilidade de transferência simplificada direta para outros entes federativos, sem a necessidade de Convênios, e a Emenda Constitucional nº126/2022 elevou o percentual de 1,2% para 2% da RCL – Receita Corrente Líquida, o valor correspondente a Emendas Impositivas do Congresso Nacional, entre outras disposições.

Como desdobramento do protagonismo das Emendas Parlamentares, fora necessário regulamentar a matéria e criar normas para a sua operacionalização, foi então que a recentíssima Lei Complementar nº 231/2024, editou as normas para execução do Orçamento Impositivo, e criou ainda a possibilidade de Emendas adicionais, como: *Emenda de Bancada*; *Emenda do Relator do Orçamento*; e *Emenda das Comissões*. Estes, vale lembrar, não estão incluídos no texto Constitucional.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003700320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Importante lembrar que, existe um importante princípio Constitucional denominado Princípio da Simetria da Constituição, a partir do jurista alemão *Robert Alexy*, pelo qual o texto da norma Constitucional deve ser refletido pela Constituição Estadual dos Estados e das Lei Orgânicas dos Municípios, sob o risco de afetar a unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico. Critérios elencados pelo jurista Austríaco Hans Kelsen, em sua obra "*Teoria do Ordenamento Jurídico*".

Desta forma, ao refletir a Constituição Federal de 1988 e criando o orçamento com Emendas Impositivas, estaremos atribuindo valor ao papel do Poder Legislativo Municipal e da democracia na destinação do recurso público, o que já vem sendo feito em diversos municípios do estado do Espírito Santo e do Brasil. Orçamento Geral do Município de Muniz Freire-/ES, para o exercício-financeiro de 2025, por exemplo, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões de reais), conforme abaixo:

Receitas Correntes	R\$	121.900.000,00
- Receitas de Impostos, taxas e Contribuição de Melhoria	R\$	9.256.000,00
- Receitas de Contribuições	R\$	1.400.000,00
- Receitas Patrimoniais	R\$	1.116,700,00
- Receita Agropecuária	R\$	0,00
- Receita Industrial	R\$	0,00
- Receitas de Serviços	R\$	0,00
- Transferências Correntes	R\$	123.463.500,00
- Outras Receitas Correntes	R\$	261.800,00
- (-) Dedução para o FUNDES	R\$	(13.598.000,00)
Receitas de Capital	R\$	100.000,00
- Operação de Crédito	R\$	0,00
- Alienação de Bens	R\$	0,00
- Transferências de Capital	R\$	100.000,00
TOTAL GERAL	R\$	122.000.000,00

Destas, aproximadamente R\$108.050.000,00 (cento e oito milhões e cinquenta mil reais), de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, fazem parte da chamada RCL – Receita Corrente Líquida, conforme previsão no Portal de Controle divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.¹

Se aprovado o presente projeto, dos referidos valores acima, aproximadamente **R\$2.161.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais)** seriam destinados pelo do Orçamento Impositivo, haja vista a limitação constitucional de 2% da RCL - Receita Corrente Líquida, apenas a título de exemplificação



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003700320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Vale lembrar que, se aprovado, o texto somente teria aplicabilidade para o ano de 2026, haja vista que as emendas precisariam ser aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) este ano, para o orçamento do ano subsequente. No entanto, vemos que historicamente o orçamento público municipal de Muniz Freire segue uma linha de crescimento, o que deve manter para 2026.

Apesar da estimativa de crescimento de receita para o próximo ano (2026), cada um dos 09 (nove) Vereador da Câmara Municipal, com o orçamento de 2025 aprovado, se tivessem a aplicabilidade de orçamento impositivo, poderia direcionar na aplicação de **R\$240.111,11 (duzentos e quarenta mil e cento e onze reais e cento e onze centavos) para o corrente ano, sendo que, destes, 50% deveria ser destinado obrigatoriamente para a saúde, tal qual dispõem a Constituição Federal.**

Cada Vereador, poderia aplicar, em conjunto, ou isoladamente, na realização de obras ou serviços específicos, ou até mesmo indicar que o referido valor seja direcionado para associações de moradores de distritos, ou regiões que necessitam receber os referidos recursos para se desenvolver, comprar implementos, máquinas e equipamentos que compõem a sua base de representados.

Ou seja, permite maior protagonismo da participação do Poder Legislativo Municipal na participação da entrega de bens estar e serviço público de qualidade aos cidadãos muniz- freirenses. É o que desejamos para Muniz Freire e objetivamos alcançar com a apresentação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Esperando contar com o apoio dos nobres edis para aprovação deste, antecipamos agradecimentos.

Muniz Freire/ES, 28 de maio de 2025.

BRUNO MARQUES FELETTI

Vereador

JULIO CÉSAR VIEIRA

Vereador

GILCIMAR MARIANO RANGEL

Vereador





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025

“ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E INCLUIR O ARTIGO 140-A PARA DISPOR SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA OBRIGATÓRIA E EMENDAS À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL”

A Mesa da Câmara Municipal de Muniz Freire - Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE

Art. 1º O Artigo 140 da Lei Orgânica Municipal de Muniz Freire passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer, no prazo de até 30 (trinta) dias, quanto ao aspecto legal, constitucional e de redação, especialmente quanto à compatibilidade destes projetos entre si;

II - à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento emitir parecer, no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto ao aspecto financeiro.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal, observando-se:

I - as emendas deverão ser apresentadas dentro dos 15 (quinze) primeiros dias iniciais a contar da data do recebimento dos projetos pela Comissão.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com do dispositivos do texto do projeto de lei.

c) com a inserção de orçamento impositivo, na forma do Art.166 da Constituição Federal de 1988 e do Art.140-A da presente Lei Orgânica.

§ 3º as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual, exceto as emendas integrantes do orçamento impositivo, conforme o Art.140-A da presente Lei Orgânica, quando de sua implementação, a partir da vigência desta Lei.

(...)

X – a lei orçamentária anual indicará, obrigatoriamente, o detalhamento das despesas (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e, respectivos projetos e atividades, em seus anexos.

XI – O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual preverão a disposição de 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Anual como Orçamento Impositivo, a ser executado obrigatoriamente pelo Poder Executivo, nos termos do Art. 140- A da presente Lei Orgânica.

(
N
R
)





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

(
.
.
.
.)

Art. 2º Fica incluído o Artigo 140-A à Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art.140-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde, ou educação, de 1,0% (um por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 1,0% (um por cento), ambos divididos de forma equitativa, por parlamentar.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, de acordo com o número de parlamentares em exercício

§3º Será computada, para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no parágrafo § 1º deste artigo, inclusive custeio, vedada destinação para pagamento de pessoal, ou encargos sociais, bem como, será computado para fins do Art. 212 da CF a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de Educação.

§4º A execução das emendas impositivas ao orçamento previstas no §1º deste artigo deverão ser divulgadas pelo Poder Legislativo Municipal em canais que permitam publicidade das respectivas ações e programas.

§5º A Lei Orçamentária Anual (LOA), encaminhada pelo Poder Executivo Municipal terá previsão expressa de reserva de percentual correspondente a





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no exercício anterior, para a inserção das Emendas Individuais no curso do Processo Legislativo.

§6º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis, na forma da definição prevista pelo §14º do Art. 166 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Federal nº210 de 25 de novembro de 2024.

§7º A receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, incluídas as transferências constitucionais, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social, além das receitas em duplicidade, que estiverem previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do respectivo exercício anterior.

§8º As emendas impositivas individuais previstas no §1º deste Artigo poderão ser remanejadas, de acordo com definição exclusiva e personalíssima do Vereador autor da respectiva Emenda, sob a forma de reprogramação orçamentária, no prazo de até 04 (quatro) meses, desde que, não empenhadas para a destinação anterior.

§9º Será publicado calendário, por Ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal, com a data limite de protocolo das emendas de que trata o §1º do presente artigo, com prazo de 15 (quinze) dias do recebimento pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Art. I do §1º do Art. 140 da presente Lei Orgânica Municipal;

§10º As entidades privadas a qual forem destinados os recursos oriundos do que trata o §1º deste Artigo, deverão cumprir as disposições da Lei Federal nº13.019, de 21 de julho de 2014, vedada a criação de novas obrigações por ato normativo, ou administrativo, do Poder Executivo, além das previstas em Lei.

§11 O não pagamento das emendas orçamentárias previstas no §1º deste Artigo ensejará em rejeição das contas do Poder Executivo Municipal, entre outras formas de responsabilização previstas em Lei.

§12 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo (emendas impositivas ao orçamento), até o limite de 1,0% (um por cento) da despesa corrente líquida realizada no exercício anterior e limitada a metade da cota parte equitativa destinada a cada parlamentar.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§13 As Emendas Parlamentares Individuais inseridas em restos a pagar, conforme o §12 do presente Artigo, não serão contabilizadas como cota parte individual do parlamentar no exercício orçamentário seguinte.

§14 As emendas individuais de que trata o §1º do presente Artigo de diferentes Parlamentares podem ser aglutinadas e apresentadas em conjunto, para fins de realização de obras e serviços cujo valor ultrapasse o valor da cota parte individual de cada parlamentar, desde que indicada a destinação específica da referida obra, ou serviço.

§15 Poderá ser criada comissão parlamentar permanente, ou temporária, específica para o acompanhamento das emendas impositivas, previstas no §1º do presente artigo, com a composição obrigatória de todos os parlamentares e com a apresentação de relatório final da execução das emendas por bancada.

§16 Na hipótese do §15 do presente Artigo, poderão ser realizadas audiências públicas com a finalidade de dar publicidade à destinação e acompanhamento da execução das referidas emendas.

§17 O valor mínimo das emendas individuais a que dispõem o §1º do presente Artigo, será o de 10,0% (dez por cento) do valor equitativo individual por parlamentar.

§18 A emenda de que trata o §1º do presente Artigo, deverá indicar o Elemento de Despesa do Órgão Poder Executivo, fonte daquele recurso previsto no Anexo da Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Ação a ser realizada, com o valor correspondente e, no caso de o destinatário ser entidade privada sem fins lucrativos, como previsto pelo §10º do presente Artigo, o nome e o CNPJ da instituição destinatária, com a correspondente Ação a ser realizada com o respectivo valor indicado.

§19 Para fins de atendimento do Princípio da Simetria da Constituição, o percentual previsto no §1º do presente artigo, será alterado para mais, ou para menos, de acordo com o percentual previsto textualmente na Constituição Federal, em projeto de iniciativa privativa do Legislativo Municipal.

(...)

Art. 2º O Artigo 141 da Lei Orgânica Municipal de Muniz Freire, será acrescido da seguinte redação:

Art. 141 São vedados:

(...)



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003700320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

XX – Ao Chefe do Poder Executivo Municipal, deixar de empenhar as Emendas Impositivas previstas no Art. 140-A da presente Lei Orgânica Municipal.

(...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muniz Freire/ES, 28 de maio de 2025.

BRUNO MARQUES FELETTI

Vereador

JÚLIO CÉSAR VIEIRA

Vereador

GILCIMAR MARIANO RANGEL

Vereador

